



Projeto de Lei nº 4.054, de 2012

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, para permitir a dedução da base de cálculo desse imposto, dos pagamentos efetuados a profissionais e escritórios de advocacia.

AUTOR: Dep. MANATO

RELATOR: Dep. ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.054, de 2012, visa permitir à pessoa física, contribuinte do imposto de renda, deduzir da renda tributável as despesas com pagamento de honorários advocatícios, por meio de alteração do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A autor esclarece que a Justiça gratuita oferecida pelo Estado se destina apenas aos cidadãos que possuem renda abaixo dos limites tributáveis, os demais devem arcar com os honorários advocatícios, que normalmente não são baixos. Segundo o autor, apresenta-se totalmente injusto o pagamento do imposto de renda da pessoa física em valores pagos a profissionais com o objetivo de defesa de direitos garantidos pela própria Constituição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, cumpre registrar que o comando do art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016) dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição permite a dedução dos pagamentos de honorários advocatícios do imposto de renda da pessoa física, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia fiscal, sua forma de compensação, nem termo final de vigência do benefício não superior a cinco anos. Assim, a proposição deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna – CFT.



Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.054, de 2012, dispensado o exame de mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator